



## RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0260/2023

**“Institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 0260/2023, editada pelo Chefe do Poder Executivo em 24 de novembro de 2023, com vistas a instituir o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelecer outras providências.

A aludida Medida Provisória vislumbra o custeio dos valores correspondentes aos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas em linhas de crédito por intermédio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) às pessoas jurídicas que carecem reconstruir ou recuperar seus empreendimentos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas.

Com relação a sua estrutura, o projeto está articulado por 9 (nove) artigos:

I) o art. 1º, que institui o PRONAMPE EMERGENCIAL SC e seu objetivo [estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos



produtivos afetados por desastres naturais localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública];

II) o art. 2º, que especifica que o Programa possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos encargos financeiros das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito do BADESC e do BRDE;

III) o art. 3º, que define os critérios que qualificam a empresa como beneficiária do PRONAMPE EMERGENCIAL SC;

IV) o art. 4º, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada agente financeiro;

V) o art. 5º, que veda a destinação dos recursos do Programa para o pagamento de multas e juros moratórios advindos de atrasos quanto às obrigações contratuais, para pagar subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento e para operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que as sucederem;

VI) o art. 6º, que obriga o encaminhamento mensal, ao Estado, de relatórios pormenorizados dos financiamentos concedidos pelo BADESC e pelo BRDE;

VII) o art. 7º, que dispõe que as despesas decorrentes da Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado;



VIII) o art. 8º, que autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do Programa; e

IX) o art. 9º, que trata da vigência da Medida Provisória.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida, subsidiado pela admissibilidade votada pela Comissão de Constituição e Justiça, e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual avoquei a relatoria da matéria.

Registro, ainda, que foram apresentadas a esta MP, pelo Deputado Camilo Martins, Emenda Modificativa, e sugestão de Emenda Modificativa pelo Poder Executivo [com o escopo de alterar o seu art. 4º], visando ampliar de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) o valor destinado à equalização dos juros ou repasse direto, em operações do BRDE, representando assim um volume total de recursos, no âmbito do PRONAMPE para a referida finalidade, de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais).

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da Medida Provisória apresentada, sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e a sua conformação à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialeosc.



Bem, em termos gerais, constata-se nos documentos que a Medida Provisória em análise visa instituir o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras medidas para custear os encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito oferecidas pelo BADESC e pelo BRDE a empresários que necessitam reconstruir ou recuperar seus empreendimentos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações similares, até o ano de 2028.

Quanto ao mérito da Medida em exame, entendo que cumpre ao interesse público, pois as agências de fomento têm papel fundamental no auxílio à saúde econômica das empresas do Estado, e, nos casos de intempéries que venham a comprometer sua estrutura, e, por consequência, seu faturamento e os empregos que geram, promover assistência para que possam se reestruturar.

No tocante às questões financeiras e orçamentárias, constata-se que à Medida Provisória foram juntados os seguintes documentos:

**1)** Estimativa de Impacto Orçamentário de (I) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em 2024; (II) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em 2025; (III) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em 2026; (IV) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em 2027; e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2028, e de que não haverá impacto no ano de 2023;

**2)** Informação nº 018/SCC-DIAL-GEMAT, em que o BRDE manifesta concordância com a proposta, especialmente em relação à sua participação como agente financeiro do PRONAMPE EMERGENCIAL SC;

**3)** Parecer Jurídico exarado pelo Gerente Jurídico do BRDE, quanto aos aspectos legais da Medida, em que, em sua conclusão, não observa qualquer óbice jurídico;



4) Informação SEF/DITE nº 322/2023, em que se vislumbra a possibilidade de enquadramento das despesas do projeto no fluxo financeiro do Poder Executivo, alertando que a Medida não especifica a unidade orçamentária a custear as despesas;

5) Informação Nº 89/2023, explicando que há disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da instituição do PRONAMPE EMERGENCIAL SC na Unidade Orçamentária (UO) 52002 [Encargos Gerais do Estado], que possui crédito disponível de R\$ 1.796.308.531,00 (um bilhão, setecentos e noventa e seis milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e trinta e um reais) para o ano de 2024;

6) Deliberação nº 1522/2023, contendo o deferimento do limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) distribuídos equitativamente entre BADESC e BRDE, para subsídio do objeto desta Medida Provisória, a ser disponibilizado até o ano de 2028, sem impacto orçamentário em 2023; e

7) Declaração de adequação orçamentária, por parte do Superintendente da Agência do BRDE de Florianópolis, afirmando que a medida provisória está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Da análise dos dispositivos da Medida, bem como dos documentos presentes nos autos do processo, especialmente quanto à destinação de recursos públicos para subsidiar financeiramente os encargos de linhas de créditos a serem tomadas por empresas de micro, pequeno e médio porte [arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º], constata-se, quanto ao impacto orçamentário, o cumprimento do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, em seu art. 17:

---

<sup>1</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, **medida provisória** ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(Grifos acrescentados)

Com relação à operacionalização do Programa [art. 4º], o Gerente Jurídico e o Diretor-Presidente do BRDE asseveram que “o risco de eventual não honra do subsídio correrá por conta dos beneficiários, ficando preservada a



restrição legal imposta pelos artigos 35 a 37<sup>2</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal”.  
(grifei)

Ainda sobre o disposto no art. 4º da Medida, no que tange à autorização do Poder Executivo para realizar repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada agente financeiro, anota-se que a hipótese está em consonância com os requisitos atendidos pelos autos.

Finalmente, quanto ao impacto orçamentário, a Superintendência do BRDE da Agência Florianópolis declara adequação orçamentária, afirmando que medida provisória está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas na MP 0260/2023, sobre a criação do

---

<sup>2</sup> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.



PRONAMPE EMERGENCIAL SC, estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Relativamente à proposição acessória apresentada, aponto que não carece ser apreciada, por teor idêntico à emenda proposta pelo Poder Executivo, que exprime, conforme a justificativa do Diretor-Presidente do BRDE, que a referida alteração de valores não acarretará aumento de despesa ao Estado, apontando que os recursos adicionais já estão disponíveis no Fundo Impulsiona Sul.

Por fim, visto que a redação do art. 8º da MPV, do chefe do Executivo, autoriza a si próprio a promover as adequações nas peças orçamentárias, considero pertinente aprimorar a redação desse dispositivo no Projeto de Conversão em Lei, motivo pelo qual apresento Emenda Modificativa com este intuito.

Pelo exposto, em atenção ao art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 0260/2023, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com as Emendas Modificativas que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator





## PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0260/2023

Institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC), com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Art. 2º O PRONAMPE EMERGENCIAL SC possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos encargos financeiros das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º São beneficiárias do PRONAMPE EMERGENCIAL SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado por decreto do Governador do Estado, direta ou indiretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2028, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada agente financeiro.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do PRONAMPE EMERGENCIAL SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 5º Os recursos do PRONAMPE EMERGENCIAL SC não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;



II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 6º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos encargos financeiros subsidiados pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à SEF, mensalmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 0260/2023**

O art. 4º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0260/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a operacionalização do Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2028, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao BADESC e R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) ao BRDE.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 0260/2023**

O art. 8º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0260/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira